



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13851/000.154/93-31
RECURSO No. : 03.913
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1992
RECORRENTE : IVAN SERIGATO
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.791

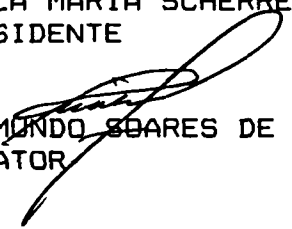
IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Na declaração anual de ajuste deverão constar apenas os rendimentos percebidos no ano anterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN SERIGATO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13851/000.154/93-31
ACORDAO No. : 104-12.791

RECURSO No. : 03.913
RECORRENTE : IVAN SERIGATO

R E L A T O R I O

IVAN SERIGATO, CPF no. 888.822.098-49, recorre a este Conselho de Decisão da DRF em Ribeirão Preto (SP) de fls. 40 que lhe exigiu o imposto correspondente a 2.853,31 UFIR's em razão da falta de comprovação do imposto retido na fonte.

Em seu recurso de fls. 43, alega o recorrente sérios problemas de saúde, seu baixo poder aquisitivo e, ao final, requer o cancelamento do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13851/000.154/93-31
ACORDAO No. : 104-12.791

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

Intimado em 25.08.94 (fls. 42-v) apresentou o recorrente o seu recurso em 19.09.94 (fls. 43), sendo, assim, tempestivo.

O lançamento suplementar cosnta do documento de fls. 02 e se refere à falta de comprovação do imposto retido na fonte.

Enviado ofício à fonte pagadora, informou a Prefeitura Municipal de Matão (SP) que, em 1991, não efetuou qualquer pagamento ao recorrente e que o único pagamento feito ao recorrente fora em 07.02.92, no valor de Cr\$ 10.320.000,00, com retenção do imposto de renda na fonte no valor de Cr\$ 2.320.000,00.

Em seu recurso, alega o recorrente problemas de saúde e financeiro para, ao final, requerer o cancelamento do lançamento.

Na cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, o recorrente informa ter tido rendimentos de Cr\$ 10.320.000,00 e imposto retido na fonte no valor de Cr\$ 2.320.000,00 e que a fonte pagadora fora a Prefeitura Municipal de Matão (SP).

Com a declaração da fonte pagadora (fls. 21) provado está que o rendimento foi percebido em 1992. A retenção na fonte também ocorreu em 1992. Errado, portanto, o recorrente ao preencher a declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, com esses valores.

34



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13851/000.154/93-31
ACORDAO No. : 104-12.791

Errada, também, está a Decisão singular que, mesmo à vista do documentos de fls. 21, manteve a exigência fiscal constante do documento de fls. 02.

Assim, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF., em 11 de dezembro de 1995


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO